

Demandado: Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels e J. Langer, agentes)

Interveniente em apoio do demandado: República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze, J. Möller e A. Wiedmann, agentes)

Objeto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 2.º e do Título III da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114) — Concessão de obras públicas — Regras — Município de Eindhoven

Dispositivo

1. A ação é julgada improcedente.
2. A Comissão Europeia é condenada nas despesas.
3. A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 55, de 19.2.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de julho de 2013 — Comissão Europeia/República da Eslovénia

(Processo C-627/10) (¹)

(Incumprimento de Estado — Transporte — Diretiva 91/440/CEE — Desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários — Diretiva 2001/14/CE — Repartição da capacidade da infraestrutura ferroviária — Artigo 6.º, n.º 3, e anexo II da Diretiva 91/440 — Artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2001/14 — Gestor da infraestrutura — Participação na elaboração dos horários de serviço — Gestão do tráfego — Artigo 6.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2001/14 — Inexistência de medidas para incentivar os gestores da infraestrutura a reduzir os custos de fornecimento da infraestrutura e o nível das taxas de acesso — Artigos 7.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/14 — Custo diretamente imputável à exploração do serviço — Artigo 11.º da Diretiva 2001/14 — Regime de melhoria do desempenho)

(2013/C 252/08)

Língua do processo: esloveno

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: H. Støvlbæk, D. Kukovec e M. Žebre, agentes)

Demandada: República da Eslovénia (representantes: N. Pintar Gosenca, A. Vran e J. Kampos, agentes)

Partes intervenientes em apoio da demandada: República Checa (representantes: M. Smolek e T. Müller, agentes), Reino de Espanha (representante: S. Centeno Huerta, agente)

Objeto

Incumprimento de Estado — Falta de adoção, no prazo previsto, de todas as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 6.º, n.º 3, e ao Anexo II da Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237, p. 25), conforme alterada, bem como aos artigos 6.º, n.os 2 a 5, 7, n.º 3, 8, n.º 1, 11.º, 14.º, n.º 2 e 30.º, n.º 1, da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária (JO L 75, p. 29)

Dispositivo

1. A República da Eslovénia, não tendo adotado as medidas necessárias para dar cumprimento:

— ao artigo 6.º, n.º 3, e ao anexo II da Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários, conforme alterada pela Diretiva 2004/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, bem como ao artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária, conforme alterada pela Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e

— aos artigos 6.º, n.os 2 a 5, 7.º, n.º 3, 8.º, n.º 1, e 11.º da Diretiva 2001/14, conforme alterada pela Diretiva 2004/49,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nas referidas disposições.

2. A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
3. A Comissão Europeia, a República da Eslovénia, a República Checa e o Reino de Espanha suportam as suas próprias despesas.

(¹) JO C 103 de 2.4.2011.